



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 039 DE 08 DE Agosto 2016.**

Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 143 Livro 024	Fls. 13ª Data 08/08/16
Horas 18:11	
<i>meucal</i>	
FUNCIONARIO	

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus rodoviário para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Objetiva conceder apoio a Secretaria Municipal de Educação, no transporte de alunos dos interiores convidados para o Desfile Cívico alusivo ao aniversário do Município de Barra do Garças, que será realizado no dia 15 de setembro do corrente ano.

A realização do desfile cívico já faz parte da cultura Barragarcense, é o momento que as escolas municipais juntamente com seus alunos e a sociedade resgata a história do município e aproveitam para externar seu amor e carinho pela cidade.

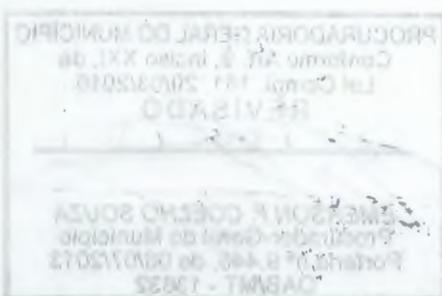
No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 08 de agosto de 2016.

*Roberto Ângelo de Farias*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
 Prefeito Municipal

*Tânia Maria*  
**Tânia Maria**  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 14/1996



Aprovado por Unanimidade  
 de vereadores presentes  
 em Sessão Ordinária do  
 dia 15/08/2016  
*Cilene Balbino de Sousa*  
**Cilene Balbino de Sousa**  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 13/1996

*JM*  
 08.08.16



Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 15/08/2016

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 039 DE 08 DE Agosto DE 2016.**

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 142	Livro: 24 Fls. 14 Data: 08/08/16
Horas: 18:11	
<i>Cilma</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Autoriza o Poder Executivo Municipal contratar empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus rodoviário para atender a Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

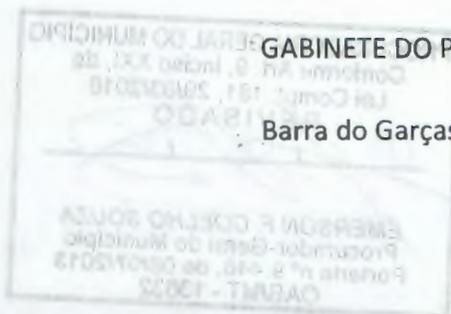
**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus rodoviário para atender a Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – O objeto da presente lei destina conceder apoio a Secretaria Municipal de Educação, no transporte de alunos dos interiores convidados para o Desfile Cívico alusivo ao aniversário do Município de Barra do Garças, que será realizado no dia 15 de setembro do corrente ano.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Educação: 03.12.361.0007.2033.3390.39 – Outros serviços de Terceiros Pessoa Jurídica- 105-12

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 08 de agosto de 2016.

*Roberto*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*Tânia*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

18.11  
08.08.16



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Memo.nº 428 /2016/SME

Barra do Garças, MT, 22 de julho de 2016.

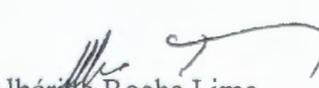
Da: Secretaria Municipal de Educação  
Para: Daiana G. de S. Almeida  
Secretária Municipal de Administração/ Ordenadora de despesas

Senhora Secretária.

Solicitamos de V.Sa., que designe ao Departamento de Compras realizar cotação de preços para posterior abertura de procedimento licitatório, na modalidade que legalmente couber, de acordo com o valor estimado cotado por aquele setor, dos itens relacionados em anexo (Serviços de terceiros pessoa jurídica – aluguel de ônibus rodoviário – Km rodado), a fim de atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação, no apoio logístico do transporte escolar.

Certos de contarmos com vosso pronto atendimento, agradecemos.

Atenciosamente,

  
Alberico Rocha Lima  
Secretário Mun. de Educação  
Port.nº 10.031 de 27/05/14

**Parecer nº: 064/2016**

*Projeto de Lei nº 039/2016, de 08 de agosto de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal contratar empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus rodoviário para atender a Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências."*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 039/2016, de 08 de agosto de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal contratar empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus rodoviário para atender a Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"...o Projeto de Lei em anexo, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus rodoviário para atender a Secretaria Municipal de Educação.*

*Objetiva conceder apoio a Secretaria Municipal de Educação, no transporte de alunos dos interiores convidados para o Desfile Cívico alusivo ao aniversário do Município de Barra do Garças, que será realizado no dia 15 de setembro do corrente ano.*

*A realização do desfile cívico já faz parte da cultura Barragarcense, é o momento que as escolas municipais juntamente com seus alunos e a sociedade resgata a história do município e aproveitam para externar seu amor e carinho pela cidade."*

03. Já o projeto autoriza o prefeito a locar um veículo tipo ônibus rodoviário para atender a Secretária Municipal de Educação, estabelecendo ainda as dotações orçamentárias das quais correrão as despesas decorrentes desta lei.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir

efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O artigo 12, XXII, da Lei Orgânica Municipal reza que é vedado ao município realizar contratos de locação sem a prévia autorização do Poder Legislativo, logo, resta claro ser permitida a locação pelo município desde que obedecida a condição imposta pelo referido inciso XXII:

*“Artigo 12 – Ao Município é vedado:*

*(...)”*

*XXIII – firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou comandatário, sem autorização legislativa.*

*(...)”*

11. No mesmo sentido a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), traz as normas que deverão ser aplicadas a locação em que o poder público for o locatário, permitindo dessa forma, desde que obedecidas aquelas disposições, que figure o Município como locador em um contrato:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

(...)

*§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;*

(...)”

12. Logo, a pretendida locação é permitida, desde que, obedecidos alguns critérios impostos pela legislação, dentre os quais salientamos a constância em contrato do número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, ou seja mesmo que autorizado pelo Legislativo, o Poder Executivo não se exime de, no momento da locação, obedecer as normas impostas pela legislação pertinente, dentre as quais a constante do artigo 61 da Lei 8.666/93, que o obriga a verificar a necessidade ou não de realização de processo licitatório, devendo constar o número do mesmo no contrato de locação:

*“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

13. Diante do exposto, resta aos Nobres Vereador efetuar a análise do interesse público, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354).”

14. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.

15. Por outro lado não podemos olvidar que por estarmos em ano eleitoral a Lei 3504/97 veda algumas condutas ao agente público.

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

15. Assim também, já que não fora juntado nenhum documento a respeito, cumpre aos nobres vereadores analisarem se o presente projeto se enquadra nas exceções trazidas pelo artigo supra antes de prosseguirem com as vedações.

16. Isto posto, entendemos que, caso os Vereadores visualizem o interesse público e respeitados os apontamentos feitos acima, é legal a referida locação, devendo porém o Poder Executivo, no momento da concretização do contrato, obedecer as demais normas pertinentes ao assunto.

### III- CONCLUSÃO

17. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 15 de agosto de 2016.



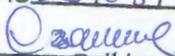
**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 15/08/2016  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

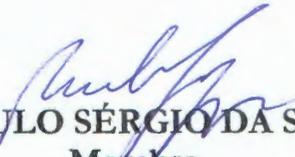
Projeto de Lei nº 039/2016, de autoria  
do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

15 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2016.

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 15/08/16



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

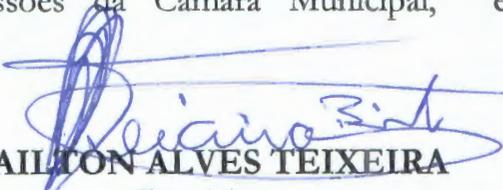
## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei nº 039/16 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

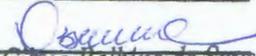
Agosto de 2016. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de

  
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Presidente

Ver<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Relatora

  
Ver<sup>o</sup>. WELITON ANDRADE DA SILVA  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 15/08/2016

  
Cima Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 039/16 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Agosto de 2016.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de

**Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Presidente

**Ver. JOSÉ MARIA ALVES FILHO**  
Relator

**Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 039/16 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Ausente		
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
ALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 15/08/2016

*Cilma Balbino de Souza*  
Cilma Balbino de Souza  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996